



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 319/ 2006**

**Sessão:** 72ª Sessão Ordinária de 16 de maio de 2006

**Processo Nº.:** 1/2817/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200504412

**Recorrente:** MAESIO CANDIDO VIEIRA e Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – ACUSAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS POR PREÇO INFERIOR AO PRATICADO NO MERCADO.** Ficou constatado que a empresa utilizou nas saídas de mercadorias base de cálculo inferior ao custo de aquisição no montante de R\$ 45.918,94, sem se justificar perante o Fisco Estadual. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "e" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A presente discussão tem origem na emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada, no exercício de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e de janeiro a junho de 2004, com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "e" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.04412 enviado por AR, informações complementares, 1ª Portaria nº. 399/2004 de 22 de junho de 2004, Ordem de Serviço 2004.17901, Termo de Início de Fiscalização 2004.13357 com ciência pessoal em 25/06/2004, 2ª Portaria

648/2004 de 1º de outubro de 2004, Ordem de Serviço 2004.28506 e Termo de início de Fiscalização 2004.25880 com ciência por AR.

Para conclusão dos trabalhos, foi emitida a Portaria 151/2005 de 21 de fevereiro de 2005 visando, de acordo com o §2º do art.88 da Lei 12.670/96, dar continuidade a ação fiscal de que trata o Projeto AUDITORIA FISCAL AMPLA, relativa ao período de 1/1/1999 a 25/06/2004. Acompanham os autos a Ordem de Serviço 2005.04935 de quatro de março de 2005, o Termo de Início de Fiscalização 2005.04696 com ciência por AR, a cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências nº. 1, onde o Agente do Fisco registrou todos os termos e resultados da ação fiscal.

O Agente do Fisco iniciou os trabalhos no dia 25/06/2004 com a contagem física do estoque de mercadorias. O trabalho foi acompanhado pelo representante da empresa, que ao término assinou os relatórios, conforme cópias. Acostou aos autos, os relatórios de subfaturamento e os relatórios do "histórico" das mercadorias referentes aos exercícios de 1999 a junho de 2004.

Nas informações complementares, o Agente do Fisco detalha todo o procedimento adotado, a seguir sintetizado:

O método utilizado para realização dos trabalhos foi à análise comparativa entre a média ponderada móvel dos custos unitários (estoque inicial + compras) e a média ponderada das saídas. Feita esta análise, foi constatada a prática do subfaturamento nas mercadorias demonstradas nos relatórios anexos aos autos.

O Agente do Fisco elabora o demonstrativo da base de cálculo relativa a cada exercício comercial.

Às folhas 255, encontramos o AR postado em 31/03/2005, informando os seguintes documentos enviados ao contribuinte: Auto de infração, disquete com relatórios, informações complementares, relatórios de subfaturamento e termo de conclusão 2005.06253.

Decorrido o prazo para contestação e não havendo a autuada se pronunciado sobre a acusação, foi lavrado o termo de revelia às fls. 256.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente, quanto ao quantitativo da multa exigida na inicial, em virtude da Lei 13.418/03, que modificou a Lei 12.670/96.

Através de seus advogados devidamente constituídos, o Recorrente apresenta recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por "presunção".

Afirma o Recorrente que o ato administrativo gerou prejuízo ao direito de defesa, pois deveria conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado e apurado, bem como a espécie e a quantidade de bens verificada ou levantada fisicamente nos estoques.

Pede, portanto, a improcedência do feito e, não sendo esta acatada, que se decida o julgamento, atendendo o princípio da capacidade contributiva, por se tratar de uma pequena firma que sofre a grave crise econômico-financeira que amarga o comércio.

Através do Parecer nº. 126/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em apreciação trata da prática de vendas efetuadas pela empresa recorrente por preços inferiores ao de aquisição, resultando em falta de recolhimento do devido imposto.

Inicialmente, esclarecemos o conceito de subfaturamento empregado pelo auditor em diversas passagens de sua informação complementar e peça inicial. O termo subfaturamento é conhecido, também, como venda abaixo do custo, e está entre as práticas mais utilizadas por alguns contribuintes para diminuir a receita tributável. Consiste na prática de registrar nos documentos e livros fiscais vendas com valor inferior ao do custo de aquisição ou de produção, resultando, nos casos de impostos incidentes sobre o valor agregado, como é o caso do ICMS, na diminuição ou até mesmo na anulação do imposto a pagar.

Para o eminente tributarista Hugo de Brito Machado "somente haverá subfaturamento se o preço constante da nota fiscal for realmente inferior ao verdadeiro preço pelo qual a mercadoria foi vendida".

A legislação fiscal do ICMS determina em seu artigo 25, §8º do Dec.24.569/97 que "A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

A denúncia de vendas efetuadas por preços inferiores ao de aquisição, resultando em falta de recolhimento do imposto devido, origina-se de um trabalho realizado pelo Fisco, com base em uma análise comparativa entre a média ponderada móvel dos custos unitários (Estoque inicial + Entradas) e a média ponderada praticada pelas saídas.

Para fazer a análise comparativa, o Auditor elaborou o relatório "HISTÓRICO DO PRODUTO", onde foram enumeradas todas as notas fiscais de aquisição e de saídas, bem como as datas, as quantidades e os valores unitários para cada produto comercializado pela empresa, conforme fls.24 a 252.

O Auditor utilizou o critério do custo médio para apuração do valor dos estoques, admitido pela Legislação Fiscal Federal por atender os princípios da Prudência e do Custo como Base de Valor.

Dessa forma, ficou constatado que a empresa utilizou nas saídas de mercadorias base de cálculo inferior ao custo de aquisição no montante de R\$ 45.918,94, sem se justificar perante o Fisco Estadual.

Assim, a acusação levada a termo se encontra enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.25 § 8º do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

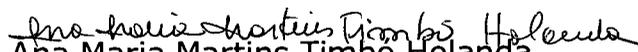
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 45.918,94
ICMS.....	R\$ 7.806,22
MULTA.....	R\$ 7.806,22
TOTAL.....	R\$ 15.612,44

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS,

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 21 de julho de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
~~PROCURADOR DO ESTADO~~